



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.001962/2011-28
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.456 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESTITUIÇÃO
Recorrente CONTATUS ELETRICIDADE LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 28/02/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier. Ausente justificadamente a conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Cuida-se os autos de Pedido de Restituição de Retenção relativa à Contribuição Previdenciária.

Constam anexados aos autos notas fiscais de prestação e demonstrativos de folha de pagamento do período em referência.

Apreciando o pedido de restituição, o Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas concluiu pelo indeferindo do pleito da recorrente, conforme Despacho Decisório DRF/CPS/SEORT nº 1965/2011.

Fundamentação

4. Analisados os documentos juntados, integrantes da instrução e formalização do pedido, verificamos que os pedidos, compreendendo período de 02/2004 a 12/2005 relativos aos processos acima, encontram-se abrangidos pela prescrição quinquenal, ou seja, seu protocolo se deu há mais de 05 anos da data do recolhimento da contribuição, conforme já mencionado anteriormente.

Decisão

5. Por todo o exposto, no uso da competência que me foi delegada, decido pelo não reconhecimento do direito creditório, mediante o INDEFERIMENTO da restituição pleiteada.

6. Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, para interposição de recurso, à DRJ- Delegacia da Receita Federal de Julgamento, conforme disposto na Portaria RFB nº 10.875 de 16.08.2007 — D.O.U. De 24.08.2007.

A pessoa jurídica tomou ciência do despacho e mediante requerimento, datado de 17/09/2012, reiterar os termos da manifestação de inconformidade que interpôs em 17/08/2012.

O colegiado de primeira instância, por meio de acórdão da 6ª Turma da DRJ Belo Horizonte(MG), assim se manifestou:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 29/02/2004

*RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
PRESCRIÇÃO.*

O direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contado do pagamento.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Cientificada da decisão de primeira instância em 08 de janeiro de 2015, interpôs Recurso Voluntário, apresentou basicamente os mesmos argumentos defendidos na manifestação de inconformidade, ou seja:

- primeiramente, alega que a prescrição não extingue o direito material, ou seja, os créditos devidos ao recorrente. Volta-se, em regra, ao direito de ação judicial;

- a questão não se volta na aplicação do Decreto 3.048/99, mesmo porque este tipo de diploma normativo não tem o condão de restringir direitos, mas sim, conferir aplicabilidade à uma lei. Assim, tal decreto exorbita sua função;

- ao tratar da prescrição, aplica-se o prazo de 10 anos para se pleitear a restituição, para os fatos geradores anteriores ao advento da Lei Complementar 118/2005;

- referida questão já está sedimentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 566.621-RS. Transcreve a ementa e parte dos fundamentos do acórdão;

- diz que entendimento do STJ está no sentido de que o citado art. 3º da LC nº 118/05 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham ocorrer a partir de sua vigência, não antes, como são os casos que se apresentam;

- conclui que a prescrição para as restituições objeto do pedido de restituição nestes autos, não ocorreu;

- requer seja reformada a decisão que indeferiu o pleito do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ricardo Gouveia Coutinho - Relator

De início, convém analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado em 19 de fevereiro de 2015.

O Acórdão da 6ª Turma da DRJ/BHE foi julgado na sessão do dia 27 de novembro de 2014, cujo dispositivo está assim redigido:

Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por meio do Comunicado SEOR/DRF/CPS/10.830/3570/2014, encaminhou-se cópia do referido julgado, assim como de outros processos:

INTERESSADO: CONTATUS ELETRICIDADE LTDA.

CNPJ / CPF: 56.167.331/0001-75

PROCESSOS:

<i><u>10830.001962/2011-28</u></i>	<i>10830.001971/2011-19</i>
<i>10830.001963/2011-72</i>	<i>10830.001973/2011-16</i>
<i>10830.001965/2011-61</i>	<i>10830.001980/2011-18</i>
<i>10830.001972/2011-63</i>	<i>10830.001981/2011-54</i>
<i>10830.001974/2011-52</i>	<i>10830.001982/2011-07</i>
<i>10830.001984/2011-98</i>	<i>10830.001967/2011-51</i>

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Campinas, em 30 de Dezembro de 2014.

COMUNICADO SEORT/DRF/CPS/10.830/ 3570/2014

1. Encaminhamos, em anexo, cópias dos Acórdãos de 27/12/2014 emitido pela 6ª Turma da DRJ/BHE, que culminou com a improcedência de sua manifestação de inconformidade relativa ao pedido de restituição em epígrafe.

2. Fica aberto o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para o interessado apresentar recurso para a Segunda Seção do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme art. 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF - Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009, caso não concorde com a decisão de primeira instância.

3. O processo ficará à Vs. disposição para vista, pelo mesmo prazo, sendo que, após este prazo sem que haja manifestação, o processo será encaminhado para arquivo definitivo.

Processo nº 10830.001962/2011-28
Acórdão n.º 2401-005.456

S2-C4T1
Fl. 82

Atenciosamente.

Maria José De Rogatis Lessa
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Matrícula SIAPE 0932959 Portaria GD/RFB/CPS nº 31, de
21/05/2012.

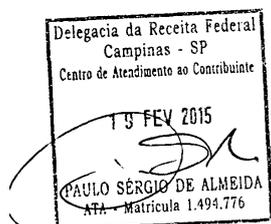
O sujeito passivo tomou ciência do referido comunicado em 08/01/2015, conforme transcrição do Aviso de Recebimento:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINAIRE	
NOME OU RAZÃO S	10830.001962/2011-28
ENDEREÇO / AC	COMUNICADO SEORT/DRF/CPS/10830/3570/2014 - 49677 : 351340
CEP / CODE POSTA	MJRI CONTATUS ELETRICIDADE LTDA RUA AQUELINA BONATTI MALAVAZZI, 59 JARDIM VISTA ALEGRE 13.140-000 - PAULÍNIA - SP
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION	NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR	DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRATION
<i>X. Diana D.S. Nogueira</i>	08/01/15
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR	CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU OF DESTINATION
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO SIGNATURE DE L'AGENT
	<i>WANDER P. RODRIGUES</i> Matrícula: 81072414 PAULÍNIA
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO	
75240203-0	FC0463 / 16
	114 x 186 mm

Em 19/02/2015, a recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 67), onde especifica a defesa do acórdão referenciado e de outros.



Acórdãos 16-58.960 a 16.58.965 – 14ª Turma da DRJ/SPO
16-58.315 e 16-58.316 – 14ª Turma da DRJ/SPO
02.62.486 a 02.62.497 – 6ª Turma da DRJ/BHE
Comunicados Seort/DRF/CPS/10.830/3570/2014, 1561/2014 e
1444/2014

CONTATUS ELETRICIDADE LTDA
56.157.031/0001-75
10830.001962/2011-28 001963/2011-70 001364/2011-17 001969/2011-4
001967/2011-51 001969/2011-46 001971/2011-10 001973/2011-
63 001973/2011-16 001974/2011-52 001980/2011-16 001981/2011-
74 001982/2011-67 001983/2011-43 001984/2011-08 001985/2011-
72 001986/2011-87 001997/2011-21 002003/2011-15
PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

CONTATUS ELETRICIDADE LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 56.167.331/0001-75, nos autos dos processos administrativos supra descritos, em face da decisão, exarada por meio da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) e de Belo Horizonte (MG), vem, respeitosamente, por seu Advogado (procuração juntada nos autos dos processos) **RECORRER AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS – CARF**, dos v. acórdãos supra indicados, em que conheceu do recurso interposto pela empresa contribuinte, mas não lhe deu provimento, mantendo a decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas (SP), por meio do despacho decisório DRF/CPS/Seort 1965/2011.

Do exposto acima, considerando que o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância em **08/01/2015**, conclui-se que o recurso voluntário foi apresentado fora do prazo, em **19/02/2015**.

Conclusão

Em vista do exposto, por restar prejudicado, voto no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Francisco Ricardo Gouveia Coutinho